



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011326/96-36
Recurso nº : 113.222
Acórdão nº : 203-08.732

Recorrente : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Crédito discutido através de ação judicial já transitado em julgado. Depósitos judiciais convertidos em renda da União. Insubistência da exigência de juros e multa sobre os valores depositados judicialmente, de forma errônea, com o nome do contribuinte e número do processo corretos, porém número da conta de depósito incorreto, quando corrigidos posteriormente pela Caixa Econômica Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 27 fevereiro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ja



Processo nº : 10980.011326/96-36

Recurso nº : 113.222

Acórdão nº : 203-08.732

Recorrente : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 02/93 a 08/93 e 10/93.

Por meio de infração a contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) impetrou mandado de segurança junto à 2º Vara da Justiça Federal de Curitiba sob o nº 92.0009314-0, buscando ser reconhecida judicialmente a impossibilidade de cobrança da COFINS;
- 2) no decorrer do processo, foi depositado o valor questionado em juízo;
- 3) com a improcedência da ação, a Fazenda Nacional requereu a transformação em renda da União das importâncias depositadas;
- 4) por equívoco, houve depósitos judiciais em contas de terceiros, vinculadas aos Processos nºs 92.0009336-1 e 92.0009315-9, propostos, respectivamente, por Metalpar Indústria de Metais Paranaense Ltda. e Famossul Florestal Ltda.;
- 5) dos depósitos efetuados erroneamente foram convertidos em renda da União o de Cr\$ 1.349.024,33 de 24.02.93 em nome da empresa Metalpar e o de CR\$ 75.604,77 de 20.10.93 em nome da empresa Famossul Florestal; e
- 6) com relação aos demais depósitos efetuados em conta incorreta, foi requerida junto ao processo nº 92.0009336-1 a transferência para a conta nº 650.005.32779-0 (conta correta referente ao Processo nº 92.0009314-0), para posterior conversão em renda da União em favor da requerente.

Alega que não há débito a ser executado, tendo-se em vista a inexistência de prejuízo por parte da União, pois uma fração do valor devido já foi convertida em renda e o valor restante aguarda pronunciamento judicial.

Finaliza requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, procedendo-se ao levantamento do valor reclamado no respectivo processo judicial, para onde já se pleiteou a transferência dos valores erroneamente depositados.

[Assinatura]



Processo nº : 10980.011326/96-36
Recurso nº : 113.222
Acórdão nº : 203-08.732

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-CTA nº 0084/98, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“II. EMENTA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Período de apuração de 02/93 a 08/93 e 10/93.

FALTA DE RECOLHIMENTO – O depósito judicial efetuado em conta de terceiros não suspende a exigibilidade do crédito em nome da interessada.

MULTA DE OFÍCIO – Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea c do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde se reporta aos argumentos expostos em sua impugnação, reiterando que: “A própria Fazenda Nacional, tanto no Mandado de Segurança nº 92.00093336-1 (impetrado por METALPAR), como no Mandado de Segurança nº 92.0009314-0 (impetrado por FAMOSSUL) reconheceu a existência dos alegados depósitos, bem como a existência de sua boa-fé, requerendo inclusive perante o Juízo competente a remessa dos valores apontados, após a respectiva individualização dos encargos incidentes sobre as importâncias depositadas pela recorrente das depositadas pela METALPAR, para a conta-poupança judicial nº 650.005.32779-0, aonde estes efetivamente deveriam ter sido depositados.” Traz aos autos cópia do requerimento judicial, solicitando a transferência dos valores erroneamente depositados em outra conta, bem como informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10980.011326/96-36
Recurso nº : 113.222
Acórdão nº : 203-08.732

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Este apelo já constou de pauta da sessão de 12 de julho de 2001, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O voto da Diligência nº 203-00.099, está assim redigido;

"Conforme consta dos autos, a autuada impetrou o Mandado de Segurança de nº 92.0009314-0, como forma de lhe ser reconhecida judicialmente a cobrança da COFINS. No decorrer do processo judicial, a contribuinte procedeu aos depósitos judiciais.

Por equívoco, reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na hora de preencher as guias de depósito, houve depósitos judiciais em contas de terceiros, vinculadas aos Processos nºs 92.0009336-1 e 92.0009315-9, propostos, respectivamente, por Metalpar Indústria de Metais Paranaense Ltda. e Famossul Florestal Ltda.

Dos depósitos efetuados erroneamente, foram convertidos em renda da União o de Cr\$1.349.024,33, de 24.02.93, em nome da empresa Metalpar, e o de CR\$75.604,77, de 20.10.93, em nome da empresa Famossul Florestal.

Com relação aos demais depósitos efetuados em conta incorreta, foi requerida, junto ao Processo nº 92.0009336-1, a transferência para a Conta nº 650.005.32779-0 (conta correta referente ao Processo nº 92.0009314-0), para posterior conversão em renda da União em favor da requerente.

Verifico, portanto, estar demonstrado que a contribuinte 'efetuou' depósitos judiciais, situação não contestada pela Fazenda, restando, no entanto, a correção de erros apontados, fato esse já comunicado ao Juízo competente, onde tramita a ação judicial, Caixa Econômica e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, considerando as características do recurso administrativo, onde impera o princípio da verdade material, VOTO pela conversão do julgamento do recurso, em diligência para que seja informado qual a situação atual dos depósitos, se convertidos ou não em renda da União.

Caso necessário, que seja, novamente, ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o atual estágio da ação judicial, onde se encontram depositados valores da recorrente (fls. 239/243), bem como outras informações pertinentes ao presente processo administrativo.



Processo nº : 10980.011326/96-36
Recurso nº : 113.222
Acórdão nº : 203-08.732

Posteriormente, oferecer à ora recorrente, no prazo de 15 dias, o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da presente diligência.

Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Retornam os autos com a seguinte informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, representado pelo Dr. Luiz Fernando Coelho:

"em cumprimento à diligência solicitada através da Resolução nº 203-00.099, do Segundo Conselho de Contribuintes, informamos que os depósitos efetuados erroneamente foram corrigidos pela Caixa Econômica Federal, conforme documentação em anexo (cópia dos autos). Além disso, observamos que o saldo foi convertido em renda da União, estando o processo arquivado."

Assim, a discussão no caso prende-se ao fato de que, segundo a autoridade singular, o depósito em conta de terceiro não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, devido seria o lançamento com a aplicação dos consectários legais, ou seja, juros e multa de ofício.

Observa-se, *a priori*, que os depósitos foram preenchidos com o nome do contribuinte e número do processo corretos, porém número da conta de depósito incorreto, comprovando assim a boa-fé da contribuinte.

No mais, duas observações merecem ser efetuadas. A primeira diz respeito propriamente ao "lançamento" efetuado pela autoridade singular. A segunda, aos consectários legais discriminados no auto de infração.

No que diz respeito à primeira questão, reparo parcial há de se fazer. Entendo que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser, ou seja, para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da "decadência", decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial. Assim, caso a contribuinte viesse a obter decisão final desfavorável no Judiciário, tal como aconteceu, e se ao Fisco já houvesse decaído o direito da Fazenda, não caberia a conversão do depósito em renda da União. Decaído o direito, não há título sob o qual o valor do depósito possa ser convertido em renda da União. A segurança, quanto à conversão do depósito em renda, somente existe quando o lançamento é formalizado, razão pela qual correto está o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

No entanto, o crédito tributário constituído pelo lançamento é que tem sua exigibilidade suspensa, em virtude do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional ¹.

Compulsando à fl. 300 dos autos, verifica-se estar plenamente demonstrado que a contribuinte "efetuou" depósitos judiciais, pelo seu valor integral, fato esse não contestado pela Fazenda, restando apenas a correção do erro apontado, comunicado posteriormente ao

¹Artigo 151 do CTN - . Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário: II- o depósito do seu montante integral.



Processo nº : 10980.011326/96-36

Recurso nº : 113.222

Acórdão nº : 203-08.732

Juízo competente onde tramitou a ação judicial, Caixa Econômica e Procuradoria da Fazenda Nacional e atualmente corrigido, conforme manifestação da Procuradoria, em resposta à Diligência desta Câmara.

Uma vez defendida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela realização de depósitos judiciais, mostrou-se incabível a exigência de juros moratórios e multa de ofício, incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositadas em juízo, conforme tem reiterado a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.²

A posteriori, à luz de tudo o mais do que consta dos autos, considerando que os depósitos efetuados erroneamente foram corrigidos pela Caixa Econômica Federal, e que o saldo remanescente foi convertido em renda da União, estando o processo arquivado, segundo informações da Procuradoria, levando conseqüentemente à perda do objeto do presente litígio, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Nesse sentido, tenho me manifestado, quanto a exigência de **juros de mora** que a sua aplicação fere ao disposto no *caput* do artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 (Dispõe sobre a Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional, Atualiza e Consolida a Legislação Pertinente, e dá outras Providências), a seguir transcrito: “Art. 83 – Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários. Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.” (Os grifos não são do original). Quanto à penalidade (multa de ofício), incabível a sua aplicação, uma vez que o depósito em juízo, o que aliás já foi convertido em renda da União segundo informações da própria Procuradoria, já garantiu ao Tesouro Nacional o valor principal objeto da lide, com todos os acréscimos legais devidos na data da efetivação do depósito. Ademais, quando depositado integralmente e com guarda do prazo legal, nem sequer retardamento no cumprimento da obrigação tributária principal está configurada, pois o já transcrito artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 exime, também, da incidência da multa de mora tais valores, razão pela qual, da mesma forma, entendo inaplicável a penalidade prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.